



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1031, de 2021)

EMENDA N°

Inclua-se o seguintes parágrafos ao art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995:

“Art.15

.....

.....

....

§4º A partir de 1º de janeiro de 2023, os consumidores com carga igual ou superior a 300 (trezentos) kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 4º A – A partir de 1º de julho de 2023, os consumidores com carga igual ou superior a 200 (duzentos) kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema Interligado Nacional.

§ 4º B – A partir de 1º de julho de 2024, os consumidores com carga igual ou superior a 2,3 (dois inteiros e três décimos quilovolts) poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizados de energia elétrica do sistema Interligado Nacional.

§ 4º C – A partir de 1º de julho de 2024, os consumidores com consumo igual ou superior a 1.000 (hum mil) kWh/mês poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário,

SF/21923.70494-57



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

permissionário ou autorizados de energia elétrica do sistema Interligado Nacional.

§ 4º D – A partir de 1º de julho de 2025, os consumidores com carga igual ou superior a 500 (quinhentos) kWh/mês poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizados de energia elétrica do sistema Interligado Nacional.

§ 4º E – A partir de 1º de julho de 2025, os consumidores com carga igual ou superior a 200 (duzentos) kWh/mês poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizados de energia elétrica do sistema Interligado Nacional.

§ 4º F – A partir de 1º de julho de 2026, todos os consumidores poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizados de energia elétrica do sistema Interligado Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa criar cronograma de abertura de mercado. Em 1995, o Congresso Nacional estabeleceu a previsão legal para que todos os consumidores pudessem optar livremente pelo seu próprio fornecedor de energia elétrica, sem prever, contudo, um prazo para que essa abertura do mercado ocorresse. Decorrido um quarto de século, o Brasil conta com um mercado livre que atende a apenas 20 mil de suas mais de 86 milhões de unidades consumidores.

Esses poucos privilegiados são essencialmente a grande indústria e comércio, que se beneficiam da livre e ampla competição. No mercado de varejos, composto por pequenos e médios consumidores, ainda hoje é negado o direito de escolha do fornecedor de energia. Atualmente, já são mais de dois mil supridores de contratação muito mais atraentes das que são

SF/21923.70494-57



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

oferecidas aos consumidores atendidos em condição monopolista pelas distribuidoras de energia elétrica.

Hoje, contudo, o mundo mudou, e a inserção das energias renováveis e de novas tecnologias no setor elétrico configuram-se como uma pauta de modernização que empodera o consumidor, permitindo-lhe atuar de forma ativa no controle de seu consumo, e abrindo-lhe as portas da eficiência.

Para tanto, contudo, é necessário dar ao consumidor a liberdade de escolha. Para além da livre compra da energia elétrica que consome, a chamada portabilidade da conta de luz é um anseio dos consumidores brasileiros, conforme há anos sobejamente demonstrado em pesquisas e opinião.

A pauta da abertura do mercado a todos os consumidores já foi amplamente discutida, em especial em na consulta pública 33/2017, promovida pelo Ministério de Minas e Energia, que colocou a portabilidade da conta de luz como a principal prioridade da modernização setorial. Deste então, entretanto, pouco se avançou.

Esse é o objetivo desta demanda, que colocará o Brasil no rol das economias mais desenvolvidas, permitindo ao país um salto qualitativo que certamente impulsionará o desenvolvimento econômico nacional.

Senador WELLINGTON FAGUNDES
(PL – MT)

SF/21923.70494-57